



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2866/2019

Data da disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Coordenadoria Processual

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-AN-0006403-96.2019.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Desemb. Cons. Vania Cunha Mattos
Interessado(a) CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSVCM/

ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO. Regulamentação dos procedimentos relacionados à reposição ao erário no âmbito administrativo da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus. Conforme o artigo 6º, VII, do RICSJT, é da competência do Plenário do CSJT a edição de norma com efeito vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, quando houver necessidade de tratamento uniforme. Desta forma, ante a necessidade de regulamentação dos procedimentos relacionados à reposição ao erário no âmbito administrativo da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, em razão da sua relevância e seu alcance, o conhecimento deste procedimento é medida necessária. **No que pertine ao mérito**, considerando-se o escopo de uniformização dos procedimentos adotados pelos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como a necessidade de adequação destes às jurisprudências do TCU e STJ, propõe-se a aprovação da proposta. **Ato Normativo conhecido e aprovado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ato Normativo nº **CSJT-AN-6403-96.2019.5.90.0000**, em que é Interessado **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de procedimento de **Ato Normativo** autuado por determinação do Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com o objetivo de rever a **regulamentação dos procedimentos relacionados à reposição ao erário no âmbito administrativo da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus**, em decorrência da determinação no Acórdão prolatado no processo Nº CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000, em cujo dispositivo, item II, foi determinada a abertura de *procedimento concernente à edição de Ato Normativo (Resolução ou Enunciado Administrativo) - previsto na Seção IV do Capítulo VII - Dos Procedimentos em Espécie - do RICSJT - a fim de disciplinar a reposição ao erário no âmbito administrativo da Justiça do Trabalho, e nivelar os Tribunais, na seara administrativa, ao entendimento cristalizado no âmbito deste Conselho, perfilhado ao da Súmula TCU 249.*

Para tanto, foi instaurado o presente Ato Normativo, com remessa à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, que, ao final dos trabalhos, apresentou minuta de Resolução para análise e aprovação deste Colegiado, conforme Informação CSJT/CGPES nº 139/2019 (termo de seq. 4).

Conforme o termo de seq. 6, os autos foram a mim distribuído para relatoria.

Éo relatório.

VOTO

O art. 1º, §1º, do Regimento Interno do CSJT assim dispõe:

As atividades desenvolvidas nas áreas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, assessoramento parlamentar, controle interno, planejamento estratégico, preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como também as relativas às atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, serão organizadas sob a forma de sistemas, cujo órgão central é o Conselho Superior da Justiça do

Trabalho.

Ademais, conforme o art. 6º, VII, do mesmo Regimento, ao Plenário do Conselho compete *editar ato normativo, com eficácia vinculante para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme*. No caso, trata-se de ato normativo instaurado com o objetivo de regulamentar os procedimentos relacionados à reposição ao erário no âmbito administrativo da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Portanto, a questão é relevante e envolve a área de gestão de pessoas de todos os Tribunais Regionais do Trabalho, exigindo, assim, a atuação normativa deste Conselho, a fim de uniformizar e atualizar o regramento que disciplina a matéria, conforme necessidade já constatada por este Conselho no processo Nº CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000.

Nesse contexto, com amparo no art. 6º, VII, do RICSJT, conheço do procedimento.

II - MÉRITO

Tratam os autos de procedimento de Ato Normativo instaurado para regular os procedimentos relacionados à reposição ao erário no âmbito administrativo da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Para tal fim, a CGPES apresenta a seguinte minuta de Resolução, elaborada com inspiração na Orientação Normativa nº 5, de 21/2/2013 da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e na Resolução CJF nº 68, de 27/7/2009:

MINUTA**RESOLUÇÃO Nº, DE DE DE 2019.**

Dispõe sobre a reposição de valores recebidos indevidamente e o ressarcimento de danos causados ao erário por magistrados e servidores, ativos e inativos, e pensionistas da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária realizada em... de ... de 2019, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, Presidente, presentes os Ex.mos Conselheiros, Considerando o item II do Acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000;

Considerando o disposto na Súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União;

Considerando a necessidade de dar tratamento uniforme a questões não pacificadas de gestão de pessoas;

Considerando a deliberação do Plenário do CSJT, nos autos do Processo AN nº 6403-96.2019.5.90.0000,

R E S O L V E:**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução estabelece os procedimentos a serem adotados, pelos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, para a reposição ao erário de valores recebidos indevidamente, bem como o ressarcimento de danos ao erário, causados por magistrados e servidores, ativos e inativos, e pensionistas.

CAPÍTULO II**DO DEVER DE REPOR AO ERÁRIO**

Art. 2º Os magistrados e servidores, ativos e inativos, e os pensionistas devem restituir ao erário as importâncias que lhes forem pagas indevidamente.

Art. 3º A reposição ao erário de que trata o artigo anterior é dispensada quando verificada a boa-fé do interessado e o pagamento indevido tiver decorrido de erro escusável de interpretação de lei por parte do Tribunal ou das autoridades legalmente investidas em função de orientação ou supervisão.

Art. 4º A reposição ao erário é obrigatória quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração, incluídos nesse conceito:

I - erro por desconhecimento ou má aplicação da legislação;

II - erro na análise dos requisitos formais ou materiais do direito ou vantagem;

III - erro de cálculo;

IV - erro no lançamento de dados em sistema informatizado;

V - falha no funcionamento de sistema informatizado;

VI - ausência de causa identificável do pagamento.

CAPÍTULO III**DO PROCESSO DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO****Seção I****Da Instauração do Processo Administrativo**

Art. 5º Verificados indícios de pagamento indevido de valores a magistrado ou servidor, ativo ou inativo, ou pensionista, a unidade competente do Tribunal deverá instaurar processo administrativo, a fim de providenciar a devolução dos valores pagos indevidamente.

§1º O processo administrativo será regido pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

§2º O disposto neste Capítulo não se aplica:

I - à reposição imediata de valores recebidos no mês anterior, prevista no § 2º do art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - quando o valor consolidado de pagamentos indevidos ao interessado for inferior ao mínimo estabelecido para a inscrição na Dívida Ativa da União, na forma da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, ou ato que venha a substituí-la, caso em que a cobrança poderá ser feita de forma simplificada, a critério do Tribunal.

Art. 6º O processo terá início por peça que indique os fatos e fundamentos jurídicos que evidenciem o pagamento indevido e será instruído com os seguintes elementos:

I - cópias dos contracheques, das fichas financeiras ou de outros documentos que registraram o pagamento a maior;

II - demonstrativo do montante efetivamente devido comparado com o valor pago;

III - outros elementos informativos que, a critério da unidade responsável, forem necessários para a compreensão do fato.

Seção II**Da Notificação Inicial**

Art. 7º O interessado será notificado da instauração do processo e terá prazo de quinze dias, contados da ciência, para apresentar manifestação escrita, sem prejuízo da possibilidade do pronto pagamento ou pedido de parcelamento, se cabível.

Art. 8º A notificação para o processo de reposição ao erário deverá conter:

I - a identificação do interessado;

II - o objeto da notificação e o número do respectivo processo administrativo;

III - o prazo para a apresentação da manifestação escrita;

IV - informação sobre a possibilidade do pronto pagamento ou do pedido de parcelamento.

Parágrafo único. A notificação deverá estar acompanhada ainda de:

I - cópia da peça que indique os fatos e fundamentos jurídicos de que trata o caput do art. 7º;

II - memória de cálculo do montante devido;

III - Guia de Recolhimento da União - GRU referente ao valor apurado, para eventual pronto pagamento.

Art. 9º A notificação dos magistrados e dos servidores ativos deverá ser feita preferencialmente de modo pessoal.

§1º Em caso de impossibilidade de notificação na forma do caput, o magistrado ou servidor poderá ser notificado por via postal, com aviso de recebimento - AR.

§2º A notificação dos aposentados e dos pensionistas será feita por via postal, com aviso de recebimento - AR.

Art. 10. Achando-se o interessado em lugar incerto e não sabido, será notificado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, contando-se o prazo para manifestação da publicação do edital.

Seção III

Da Instrução

Art. 11. As unidades competentes para a instrução analisarão a manifestação do interessado e farão constar dos autos os dados necessários a decisão do processo.

Art. 12. Caberá ao interessado a prova dos fatos que alegar.

Parágrafo único. Quando o interessado declarar que determinados fatos e dados estão registrados em documentos existentes em órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional, o Tribunal promoverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Seção IV

Da Decisão

Art. 13. Transcorrido o prazo para manifestação, com ou sem esta, e concluída a instrução, a autoridade competente deverá proferir decisão, devidamente fundamentada.

Parágrafo único. Será dada ciência da decisão ao interessado, observado o disposto nos arts. 9º e 10, no que couber.

Seção V

Do Recurso Administrativo

Art. 14. Caberá recurso administrativo, na forma dos arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, da decisão da autoridade competente referida no art. 8º.

§1º O prazo para recorrer é de 10 dias, contados da ciência da decisão.

§2º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

Seção VI

Da Execução da Cobrança

Art. 15. Não havendo interposição de recurso ou exauridas as instâncias recursais e mantida a decisão pela reposição ao erário, o interessado será notificado, na forma dos artigos 9º e 10, para a reposição do valor apurado, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 16. No caso de o interessado em débito com o erário não mais integrar a folha de pagamento do órgão, o pagamento deverá ser feito mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, no prazo de 60 dias, contados da ciência.

Art. 17. A ausência de pagamento ou parcelamento do débito dentro do prazo implicará a adoção das providências para sua inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

DO RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO

Art. 18. O ressarcimento de danos ao erário causados por magistrado ou servidor, ativo ou inativo, ou pensionista da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus observará, no que couber, o procedimento previsto no Capítulo III desta Resolução.

Parágrafo único. Nesta hipótese, o processo, que será iniciado por peça que exporá o fato e indicará o fundamento legal, conterà relatório circunstanciado do processo administrativo que imputou a responsabilidade.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os valores relativos às reposições ao erário referidos no art. 2º somente podem ser atualizados até 30 de junho de 1994, não podendo ser corrigidos após essa data, salvo se não forem pagos nas formas e prazos estabelecidos nos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112, de 1990, situação que atrai a incidência de juros de mora e correção monetária a contar do fim do prazo para o pagamento.

Art. 20. Incidem juros de mora e atualização monetária sobre os valores referentes ao ressarcimento de danos ao erário, de que trata o art. 18, contados a partir da data do evento danoso.

Art. 21. Após a notificação a que se refere o art. 7º, não poderão ser incluídos descontos facultativos na folha de pagamento do interessado.

Art. 22. A eventual compensação entre créditos da administração e créditos do interessado será objeto de processo específico.

Parágrafo único. Pendente de decisão o processo com esse objeto, sustar-se-ão os descontos em folha de pagamento correspondentes ao crédito da administração.

Art. 23. O pagamento integral do valor apurado implica o encerramento do processo de reposição ou ressarcimento ao erário e o pedido de parcelamento implica sua suspensão até a quitação, quando será encerrado.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Chamo a atenção para a qualidade da minuta elaborada, que adequadamente incorpora a jurisprudência do TCU e STJ.

Neste sentido, de indistigável relevância o art. 3º, que insere o entendimento da Súmula nº 249 do TCU no arcabouço normativo a ser observado pelos Tribunais, com efeito vinculante.

Ainda, merece menção a prudente ressalva de aplicação dos procedimentos ora previstos nos casos de valores de baixa monta feita no art. 5º,

§2º. Desatende ao princípio da eficiência a necessidade de abertura de processo administrativo específico para a resolução de questão de baixa repercussão patrimonial. Nestes casos, melhor servido será o interesse da Administração por meio dos procedimentos mais localmente adaptados. Todavia, verifico, na minuta proposta, alguns pontos passíveis de singela melhora.

Em primeiro lugar, entendo deva ser suprimido o inciso I do art. 4º. Isto porque a hipótese de reposição ali contida obriga à reposição de pagamento equivocadamente decorrente de *erro por desconhecimento ou má aplicação da legislação*.

Ora, tal hipótese resolve-se pela aplicação em sentido contrário do art. 3º. Dito de outra forma, no caso de erro **não** escusável de interpretação, será devida a reposição ao erário.

A manutenção de ambas as normas não auxilia o esclarecimento da questão, e tem o potencial de suscitar dúvida a respeito do enquadramento numa ou noutra norma.

Além disso, um tanto questionável a inserção de hipótese de desconhecimento de norma por parte da Administração Pública, máxime tratando-se de aqui de Tribunais, cuja função, por definição, é justamente a aplicação de normas.

Assim, voto no sentido da **supressão do inciso I do art. 4º, com a consequente renumeração dos cinco incisos restantes**.

Ademais, **entendo mais conveniente a seguinte redação para o artigo 12:**

Art. 12. Caberá ao interessado a prova dos fatos que alegar, sem prejuízo do dever atribuído à unidade competente para a instrução.

§ 1º Quando o interessado declarar que determinados fatos e dados estão registrados em documentos existentes em órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional, o Tribunal promoverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

§ 2º O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

De outro lado, entendo mais adequado que **o artigo 20 tenha a seguinte sugestão:** *Incidem juros de mora e atualização monetária sobre os valores referentes ao ressarcimento de danos ao erário, de que trata o art. 18, contados a partir do exaurimento dos prazos para pagamento de que tratam os arts. 15 e 16 desta norma.*

Por fim, voto no sentido da **renumeração do art. 25, de forma que passe a constar com o número 24.**

Ante o exposto, considerando que as alterações apresentadas se mostram oportunas, adequadas e em harmonia com as regras que disciplinam a matéria, na forma do art. 78 do RICSJT, propõe-se a **aprovação** deste Ato Normativo, com as alterações contidas na fundamentação.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Ato Normativo, e, no mérito, aprovar a edição de resolução que dispõe sobre os procedimentos relacionados à reposição ao erário no âmbito administrativo da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Brasília, 22 de novembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargadora Vania Cunha Mattos
Conselheira Relatora

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-Cons-0007051-13.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira
Consulente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
Interessado	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - AMATRA XXIV

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - AMATRA XXIV
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

1. Junte-se a Petição nº 296038/2019-2, protocolada em 28.11.2019.

2. Por meio da Petição de peça sequencial nº 21, a AMATRA XXIV, sob as alegações de que, (1) "até o presente momento, passados mais de 14 meses da efetivação da Consulta (autuada em 13/09/2018), este Conselho não se pronunciou a respeito do tema, deixando os magistrados da 24ª Região sem receber verba remuneratória que lhes é assegurada por lei e pela Resolução 155 deste Conselho, pelo fato do Tribunal ter suspenso os pagamentos", e de que (2) "é de conhecimento geral que a Emenda Constitucional n. 95 trará severas restrições orçamentárias à Justiça do Trabalho para os anos futuros, de modo que é imperioso que haja a solução da consulta e o pagamento da GECJ de 2019 ainda esse ano, sob pena de se criar uma dificuldade imensa no recebimento a partir do ano vindouro, em razão da demora na apreciação desta Consulta", requer, com fundamento no art. 31, incisos I, III e IX, do Regimento Interno do CSJT, que este Relator "decida urgentemente esta consulta, ad referendum, do Plenário, determinando/autorizando, ainda que de forma liminar, se for o caso, que o TRT da 24ª Região efetue os pagamentos de setembro de 2018 até a presente data, nos moldes já atestados como corretos por este Conselho Superior (CSJT-A-0004607-75.2016.5.90.0000), em especial quando houver acumulação de posto avançado e Vara do Trabalho (acumulação de juízo) e quando o juiz estiver respondendo por duas Varas do Trabalho (acumulação de juízo) - ainda que em uma delas não esteja atuando sozinho - e pagamento integral, independentemente de dia de atuação, ao Magistrado que responda pelo Cejusc e Vara do Trabalho".

3. Nada a deferir.

4. Cumpre ressaltar que a suspensão do pagamento da GECJ aos juízes de primeiro grau do TRT Consulente, até o pronunciamento deste Conselho, relativamente às ocorrências pertinentes ao objeto da presente Consulta, enquanto ato discricionário da Presidência do TRT da 24ª Região, não tem o condão de justificar a alegação de urgência para o exame da medida, assim como também não comporta determinação, por parte deste Conselho, neste procedimento de Consulta (que a tanto não se destina), para que haja a retomada imediata do pagamento da parcela, sob pena de cerceamento da autonomia administrativa e financeira dos Tribunais reconhecida nos arts. 96 e 99 da Constituição Federal.

5. Intime-se, para ciência, a AMATRA XXIV.

6. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Presidente do TRT da 24ª Região, para ciência.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Ministro ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Conselheiro Relator

Distribuição

Distribuição**Distribuição**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Coordenadoria Processual

Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, em 03/12/2019.

Processo Nº CSJT-A-0002151-50.2019.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator DESEMB. CONSELHEIRA VANIA CUNHA MATTOS
INTERESSADO(A) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo Nº CSJT-MON-0002551-64.2019.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator DESEMB. CONSELHEIRA ANA PAULA TAUCEDA BRANCO
INTERESSADO(A) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Processo Nº CSJT-MON-0007753-22.2019.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator MIN. CONSELHEIRO LELIO BENTES CORRÊA
INTERESSADO(A) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Processo Nº CSJT-MON-0007755-89.2019.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator DESEMB. CONSELHEIRO LAIRTO JOSÉ VELOSO
INTERESSADO(A) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Processo Nº CSJT-MON-0007758-44.2019.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator DESEMB. CONSELHEIRA VANIA CUNHA MATTOS
INTERESSADO(A) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Brasília, 03 de dezembro de 2019

MARCIA LOVANE SOTT

Secretária-Geral do CSJT

Redistribuição**Redistribuição****Relação de processo redistribuído por sucessão pela CSJT - Coordenadoria Processual em 03/12/2019.****Processo Nº CSJT-MON-0004251-12.2018.5.90.0000**

Complemento Processo Eletrônico
Relator DESEMB. CONSELHEIRO LAIRTO JOSÉ VELOSO
INTERESSADO(A) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1 0ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1 0ª REGIÃO

MARCIA LOVANE SOTT
Secretária-Geral do CSJT
Brasília, 03 de dezembro de 2019

Resolução
Resolução
RESOLUÇÃO CSJT

RESOLUÇÃO CSJT Nº 254, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a reposição de valores recebidos indevidamente e o ressarcimento de danos causados ao erário por magistrados e servidores, ativos e inativos, e pensionistas da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Renato de Lacerda Paiva, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Augusto César Leite de Carvalho e José Roberto Freire Pimenta, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Vania Cunha Mattos, Lairto José Veloso, Nicanor de Araújo Lima e Ana Paula Tauceda Branco, a Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, e a Exma. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto,

Considerando o item II do Acórdão proferido nos autos do Processo CSJT-MON-9701-33.2018.5.90.0000;

Considerando o disposto na Súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União;

Considerando a necessidade de dar tratamento uniforme a questões não pacificadas de gestão de pessoas;

Considerando a deliberação do Plenário do CSJT, nos autos do Processo CSJT-AN-6403-96.2019.5.90.0000,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece os procedimentos a serem adotados, pelos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, para a reposição ao erário de valores recebidos indevidamente, bem como o ressarcimento de danos ao erário, causados por magistrados e servidores, ativos e inativos, e pensionistas.

CAPÍTULO II

DO DEVER DE REPOR AO ERÁRIO

Art. 2º Os magistrados e servidores, ativos e inativos, e os pensionistas devem restituir ao erário as importâncias que lhes forem pagas indevidamente.

Art. 3º A reposição ao erário de que trata o artigo anterior é dispensada quando verificada a boa-fé do interessado e o pagamento indevido tiver decorrido de erro escusável de interpretação de lei por parte do Tribunal ou das autoridades legalmente investidas em função de orientação ou supervisão.

Art. 4º A reposição ao erário é obrigatória quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração, incluídos nesse conceito:

- I - erro na análise dos requisitos formais ou materiais do direito ou vantagem;
- II - erro de cálculo;
- III - erro no lançamento de dados em sistema informatizado;
- IV - falha no funcionamento de sistema informatizado;
- V - ausência de causa identificável do pagamento.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE REPOSIÇÃO AO ERÁRIO

Seção I

Da Instauração do Processo Administrativo

Art. 5º Verificados indícios de pagamento indevido de valores a magistrado ou servidor, ativo ou inativo, ou pensionista, a unidade competente do Tribunal deverá instaurar processo administrativo, a fim de providenciar a devolução dos valores pagos indevidamente.

§ 1º O processo administrativo será regido pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

§ 2º O disposto neste Capítulo não se aplica:

I - à reposição imediata de valores recebidos no mês anterior, prevista no § 2º do art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - quando o valor consolidado de pagamentos indevidos ao interessado for inferior ao mínimo estabelecido para a inscrição na Dívida Ativa da União, na forma da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, ou ato que venha a substituí-la, caso em que a cobrança poderá ser feita de forma simplificada, a critério do Tribunal.

Art. 6º O processo terá início por peça que indique os fatos e fundamentos jurídicos que evidenciem o pagamento indevido e será instruído com os seguintes elementos:

I - cópias dos contracheques, das fichas financeiras ou de outros documentos que registraram o pagamento a maior;

II - demonstrativo do montante efetivamente devido comparado com o valor pago;

III - outros elementos informativos que, a critério da unidade responsável, forem necessários para a compreensão do fato.

Seção II

Da Notificação Inicial

Art. 7º O interessado será notificado da instauração do processo e terá prazo de quinze dias, contados da ciência, para apresentar manifestação escrita, sem prejuízo da possibilidade do pronto pagamento ou pedido de parcelamento, se cabível.

Art. 8º A notificação para o processo de reposição ao erário deverá conter:

I - a identificação do interessado;

II - o objeto da notificação e o número do respectivo processo administrativo;

III - o prazo para a apresentação da manifestação escrita;

IV - informação sobre a possibilidade do pronto pagamento ou do pedido de parcelamento.

Parágrafo único. A notificação deverá estar acompanhada ainda de:

I - cópia da peça que indique os fatos e fundamentos jurídicos de que trata o *caput* do art. 7º;

II - memória de cálculo do montante devido;

III - Guia de Recolhimento da União - GRU referente ao valor apurado, para eventual pronto pagamento.

Art. 9º A notificação dos magistrados e dos servidores ativos deverá ser feita preferencialmente de modo pessoal.

§ 1º

Em caso de impossibilidade de notificação na forma do *caput*, o magistrado ou servidor poderá ser notificado por via postal, com aviso de recebimento - AR.

§ 2º A notificação dos aposentados e dos pensionistas será feita por via postal, com aviso de recebimento - AR.

Art. 10. Achando-se o interessado em lugar incerto e não sabido, será notificado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, contando-se o prazo para manifestação da publicação do edital.

Seção III

Da Instrução

Art. 11. As unidades competentes para a instrução analisarão a manifestação do interessado e farão constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

Art. 12. Caberá ao interessado a prova dos fatos que alegar, sem prejuízo do dever atribuído à unidade competente para a instrução.

§ 1º Quando o interessado declarar que determinados fatos e dados estão registrados em documentos existentes em órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional, o Tribunal promoverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

§ 2º O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

Seção IV

Da Decisão

Art. 13. Transcorrido o prazo para manifestação, com ou sem esta, e concluída a instrução, a autoridade competente deverá proferir decisão, devidamente fundamentada.

Parágrafo único. Será dada ciência da decisão ao interessado, observado o disposto nos arts. 9º e 10, no que couber.

Seção V

Do Recurso Administrativo

Art. 14. Caberá recurso administrativo, na forma dos arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, da decisão da autoridade competente referida no art. 8º.

§ 1º O prazo para recorrer é de 10 dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

Seção VI

Da Execução da Cobrança

Art. 15. Não havendo interposição de recurso ou exauridas as instâncias recursais e mantida a decisão pela reposição ao erário, o interessado será notificado, na forma dos artigos 9º e 10, para a reposição do valor apurado, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 16. No caso de o interessado em débito com o erário não mais integrar a folha de pagamento do órgão, o pagamento deverá ser feito mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, no prazo de 60 dias, contados da ciência.

Art. 17. A ausência de pagamento ou parcelamento do débito dentro do prazo implicará a adoção das providências para sua inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

DO RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO

Art. 18. O ressarcimento de danos ao erário causados por magistrado ou servidor, ativo ou inativo, ou pensionista da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus observará, no que couber, o procedimento previsto no Capítulo III desta Resolução.

Parágrafo único. Nesta hipótese, o processo, que será iniciado por peça que exporá o fato e indicará o fundamento legal, conterá relatório circunstanciado do processo administrativo que imputou a responsabilidade.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os valores relativos às reposições ao erário referidos no art. 2º somente podem ser atualizados até 30 de junho de 1994, não podendo ser corrigidos após essa data, salvo se não forem pagos nas formas e prazos estabelecidos nos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112, de 1990, situação que atrai a incidência de juros de mora e correção monetária a contar do fim do prazo para o pagamento.

Art. 20. Incidem juros de mora e atualização monetária sobre os valores referentes ao ressarcimento de danos ao erário, de que trata o art. 18, contados a partir do exaurimento dos prazos para pagamento de que tratam os artigos 15 e 16.

Art. 21. Após a notificação a que se refere o art. 7º, não poderão ser incluídos descontos facultativos na folha de pagamento do interessado.

Art. 22. A eventual compensação entre créditos da administração e créditos do interessado será objeto de processo específico.

Parágrafo único. Pendente de decisão o processo com esse objeto, sustar-se-ão os descontos em folha de pagamento correspondentes ao crédito da administração.

Art. 23. O pagamento integral do valor apurado implica o encerramento do processo de reposição ou ressarcimento ao erário e o pedido de parcelamento implica sua suspensão até a quitação, quando será encerrado.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO CSJT (Republicação)

RESOLUÇÃO CSJT Nº 244, DE 28 DE JUNHO DE 2019.

*(Republicada em cumprimento ao art. 2º da Resolução CSJT nº 250, de 25.10.2019)

Dispõe sobre a diferença de subsídio devida a magistrado em virtude de substituição ou de auxílio no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Walmir Oliveira da Costa e Maurício Godinho Delgado, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Fernando da Silva Borges, Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, Lairto José Veloso e Nicanor de Araújo Lima, o Exmo. Vice-Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, e a Exma. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto,

Considerando a competência do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas que se refiram à gestão de pessoas, conforme dispõe o art. 6º, inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando o disposto no art. 124 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, com redação dada pela Lei Complementar nº 54, de 22 de dezembro de 1986; no art. 656, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho; e no art. 6º da Resolução nº 73, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça;

Considerando o disposto na Resolução CNJ nº 72, de 31 de março de 2009;

Considerando a instituição do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (SIGEP-JT), na Resolução CSJT nº 217, de 23 de março de 2018;

Considerando a decisão proferida nos autos do processo CSJT-AN-4804-25.2019.5.90.0000,

RESOLVE:

Art. 1º É devida a diferença de subsídio ao magistrado que se encontra em substituição ou auxílio no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, na seguinte forma:

I - o juiz do trabalho substituto, enquanto designado para auxiliar ou substituir o juiz titular de vara do trabalho, tem direito a perceber o equivalente ao subsídio deste;

II - o juiz de primeiro grau convocado para exercer função de substituição ou auxílio no segundo grau, na forma da Resolução CNJ nº 72/2009, receberá a diferença de subsídio do cargo de desembargador do trabalho.

Art. 2º A verba correspondente à diferença recebida, somada ao subsídio mensal, não poderá exceder ao valor do teto remuneratório, de que trata o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 3º A diferença do subsídio deverá ser paga na folha correspondente ao mês subsequente ao que ocorrer a substituição ou o auxílio.

Art. 4º O juiz que se encontrar substituindo ou auxiliando não terá direito à diferença de que trata esta Resolução quando estiver em fruição de férias, recesso forense, licença ou afastamento legal, inclusive para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, com exceção dos cursos oficiais e outras ações formativas presenciais da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT e das Escolas Judiciais, frequentadas em atendimento aos períodos mínimos a que aludem o art. 7º da Resolução nº 1, de 26 de março de 2008, e o art. 3º da Resolução nº 9, de 15 de dezembro de 2011, ambas da ENAMAT, ou por convocação da Administração do Tribunal. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 250, de 25 de outubro de 2019)

Art. 5º A gratificação natalina sobre a diferença de auxílio ou substituição do magistrado deve ser calculada proporcionalmente aos meses de efetiva designação, sendo considerado mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 6º Fica revogada a Resolução CSJT nº 33, de 31 de agosto de 2007.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1
Acórdão	1
Acórdão	1
Despacho	4
Despacho	4
Distribuição	4
Distribuição	5
Redistribuição	5
Redistribuição	5
Resolução	6
Resolução	6